



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.724217/2009-84
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1202-000.181 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 11 de abril de 2013
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto vencedor, vencidos os Conselheiros Geraldo Valentim Neto (relator) e Viviane Vidal Wagner. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente Substituto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Andrada Márcio Canuto Natal, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se o presente processo de DCOMP nº 13765.29060.140205.1.3.03-0021 (fl. 04/08), na qual a Recorrente pleiteia crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/09/2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 29/09/

2014 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, Assinado digitalmente em 04/02/2015 por GERALDO VALENTIM NETO, As

sinado digitalmente em 23/10/2014 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO

Impresso em 10/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

2003, no valor de R\$ 891.430,58, compensando-o com débitos de IRPJ e CSLL (Exercício jan/2005), cadastrados sob o processo nº 15374.724219/2009-73.

Segundo declarado pela Recorrente na DIPJ 2004 (fls. 25), o saldo negativo foi calculado na seguinte conformidade:

CSLL devida	R\$ 7.788.444,89
(-) CSLL Mensal paga por estimativa	R\$ 8.679.875,47
Saldo Negativo de CSLL	R\$ 891.430,58

As estimativas apuradas mensalmente e informadas na DIPJ 2004 (fls. 21/24) seguem discriminadas:

Estimativas mensais	
Janeiro	R\$ 898.663,91
Fevereiro	R\$ 82.309,13
Março	R\$ 2.054.781,19
Abril	R\$ 3.670.660,09
Maio	R\$ -
Junho	R\$ -
Julho	R\$ -
Agosto	R\$ -
Setembro	R\$ 903.838,53
Outubro	R\$ 1.069.622,61
Novembro	R\$ -
Dezembro	R\$ -
TOTAL CSLL a pagar	R\$ 8.679.875,46

A Delegacia da Receita Federal, em despacho decisório (fl. 55), acolheu a íntegra do Parecer Conclusivo nº 545/2009 (fls. 50/52), não reconhecendo o direito creditório e não homologando a compensação nela declarada, pelas seguintes razões:

- Os débitos de estimativa mensal de CSLL referentes aos meses de setembro e outubro de 2003, os únicos declarados em DCTF, têm sua extinção discutida em sede administrativa (processo nº 15374.000669/2008-96) por meio de Recurso Voluntário no CARF, carecendo, por esse motivo, da liquidez e certeza requeridas pelo art. 170 do CTN;
- A dedução da parcela de estimativa de CSLL referente ao mês de abril de 2003, no valor de R\$3.670.660,33 está incorreta, pois o valor extinto por compensação na PER/DCOMP de nº 14150.37760.390503.1.3.02-4806 é de R\$3.184.776,33;
- Levando em consideração que a única comprovação de extinção de débitos de CSLL Mensal por estimativa foi referente ao mês de abril de 2003, no valor de R\$3.184.776, o saldo a pagar no ano calendário de 2003, depois de ajustado, tem o valor positivo de R\$4.603.668,56, conforme tabela constante no parecer:

Apuração anual ajustada da CSLL	AC 2003
---------------------------------	---------

CSLL TOTAL	R\$7.788.444,89
CSLL Mensal paga por estimativa	R\$3.184.776,33
CSLL a pagar	R\$4.603.668,56

Intimada da decisão em 10/12/2009, a Recorrente apresentou, em 04/01/2010, Manifestação de Inconformidade (fls. 64/70), encaminhando-se os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, a qual houve por bem julgar improcedente a defesa ofertada, nos termos da ementa descrita (fls. 135/138):

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

A estimativa cuja compensação não foi homologada em outro processo não possui a certeza e liquidez exigida pelo art. 170 CTN.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Extraem-se do teor do Acórdão nº 12-43.067 os seguintes fundamentos que, para melhor compreensão da lide, devem aqui ser colacionados:

Quanto à estimativa de abril/2003

A interessada pleiteou compensação do valor de R\$3.184.776,33. Tal compensação foi homologada por meio do processo nº 10768.906570/2006-91 e já confirmada no despacho decisório;

Quanto às estimativas de setembro e outubro/2003

A interessada informou em DCTF compensações das estimativas de setembro e outubro, sendo que a estimativa de outubro foi informada por valor menor do que aquele informado em DIPJ. Tais DCOMP's foram tratadas no processo nº 15374.000669/2008-96 e não foram homologadas pela DRJ (Acórdão nº 13-20.613 de fls. 126/131) e pelo CARF (Acórdão nº 3101-00.401 – fls. 121/125), aguardando-se o julgamento dos embargos de declaração;

O crédito de FINSOCIAL pleiteado, oriundo de decisão judicial, foi negado administrativamente e as compensações não foram homologadas, pois todo o crédito já fora integralmente utilizado em compensações anteriores, sendo que qualquer discussão a respeito do crédito reconhecido judicialmente deve ser efetuada no âmbito do processo nº15374.000669/2008-96;

Quanto às estimativas de janeiro a março de 2003:

A interessada alega que as compensações foram efetuadas por meio de formulário em papel. Contudo, as cópias de formulários apresentadas na Impugnação (fls. 103/106) não possuem nenhum carimbo de recepção da RFB e estão datadas de 20/09/2006, período em que a compensação já era efetuada por meio de PER/DCOMP eletrônico;

Não consta declaração dos débitos em DCTF;

Quando a compensação era efetuada por meio de formulário em papel, os formulários comporiam um processo administrativo e o débito deveria ser informado na DCTF, vinculando a compensação ao processo. Contudo, não consta processo de compensação em nome da interessada relativo à compensação alegada;

Conclusão

Não há saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2003, uma vez que somente foi confirmada parte da estimativa de abril/2003 no valor de R\$3.184.776,33, que não é suficiente para quitar o débito de CSLL apurada no valor de R\$7.788.444,89.

Tendo sido intimada em 11/06/2012, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 154/161), em 05/07/2012, colacionando argumentos da Manifestação de Inconformidade, merecendo destaque as seguintes alegações:

- i. A homologação deferida para o mês de abril/03 refere-se à compensação da CSLL apurada naquele mês com créditos de saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores (PER/DCOMP nº 14150.37760290503.1.302-4806 de fls. 95/102);
- ii. O mesmo procedimento adotado para o mês de abril/03 foi o adotado para os meses de janeiro a março/03, época em que a compensação se dava via formulário e não por meio eletrônico, compensando-se débitos de CSLL com crédito de IRPJ e CSLL pagos por estimativa em anos anteriores (DCOMP de fls. 103/104), conforme abaixo sintetizado:

Declaração de Compensação (fls. 103/104)	
Período	Valor compensado (R\$)
Jan/03	898.663,91
Fev/03	82.309,13
Mar/03	2.021.005,05

Declaração de Compensação (fls. 105/106)	
Período	Valor compensado (R\$)
Mar/03	34.839,41

- iii. Em relação aos meses de setembro e outubro/03, a compensação de CSLL com débitos de FINSOCIAL foi efetuada com base em decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 93.0015746-9, que tramitou perante a 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ;
- iv. As PER/DOMP's nºs 15932.96759.311003.1.3.57-7358 (fls. 108/112) e 07516.81766.251103.1.03.57-9066 (fls. 113/117), respectivamente, de setembro e outubro de 2003, tornam idôneas as compensações mencionadas.

Ao final, requer sejam integralmente reconhecidos os créditos referentes ao saldo negativo de CSLL, pleiteado no valor de R\$891.430,58, por meio da PER/DCOMP nº 13765.29060.140205.1.3.03.0021.

Oportunamente os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Dessa forma, dele tomo conhecimento e passo a analisar as questões de mérito.

Conforme exposto acima, por meio da PER/DCOMP nº 13765.29060.140205.1.3.03.0021, pretende a Recorrente compensar saldo negativo de CSLL no valor de R\$891.430,58, decorrente de CSLL mensal paga por estimativa nos meses de jan/03 (R\$898.663,91), fev/03 (R\$82.309,13), mar/03 (R\$2.054.781,19), abr/03 (R\$3.670.660,09), set/03 (R\$903.838,53) e out/03 (R\$1.063.622,61), segundo informado na Ficha 16 da DIPJ 2004 (fls. 21/24).

A fim de aferir a certeza e a liquidez do crédito de saldo negativo de CSLL declarado pela Recorrente, faz-se necessário examinar a extinção dos débitos tributários relativos ao pagamento de CSLL por estimativa nos meses supra mencionados.

Examinando os autos, as informações prestadas, bem como a documentação acostada, constatou-se o seguinte relativamente às estimativas mensais:

I) CSLL paga por estimativa nos meses de janeiro a março/2003

Alega a Recorrente que, relativamente às estimativas dos meses de janeiro a março/03, época em que a compensação se dava via formulário e não por meio eletrônico, compensou-se, via formulário em papel, referidos débitos de CSLL com crédito de IRPJ e CSLL pagos por estimativa em anos anteriores.

Cumprando observar que as Declarações de Compensação (fls. 94/97) apresentadas pela Recorrente estão datadas de 20/09/2006, período em que já se exigia o procedimento por meio eletrônico, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 625, de 20.02.2006.

Embora prevista essa exigência, este E. Conselho já se pronunciou no sentido de admitir o processamento de compensação por meio de formulário em papel, consoante precedentes:

[...] PROCESSO TRIBUTÁRIO. OBRIGATORIEDADE DO PEDIDO ELETRÔNICO (PERDCOMP). PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM PAPEL. A Lei nº 9.430/96, que disciplina o procedimento dos pedidos de restituição e compensação, não obriga que tais pretensões sejam obrigatoriamente formuladas pelo meio eletrônico, não podendo a Instrução Normativa

regulamentadora impor tal exigência, sob pena de declarar o pedido como "não declarado". (CARF, Acórdão nº 203-12.999 . 3ª Câmara / 2º CC, Sessão de 05/06/2008)

[...] PROCESSO TRIBUTÁRIO. OBRIGATORIEDADE DO PEDIDO ELETRÔNICO (PERDCOMP). PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM PAPEL. A Lei nº 9.430/96, que disciplina o procedimento dos pedidos de restituição e compensação, não obriga que tais pretensões sejam obrigatoriamente formuladas pelo meio eletrônico, não podendo a Instrução Normativa regulamentadora impor tal exigência, sob pena de declarar o pedido como "não declarado". (CARF, Acórdão nº 3301-00.648. 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 25/08/2010)

Ainda que admitida a compensação mediante formulário e, acolhendo aqui as razões aduzidas no acórdão recorrido, a Recorrente não demonstrou no decorrer do presente processo a extinção dos débitos relativos à CSLL por estimativa nos exercícios de janeiro, fevereiro e março/03, uma vez que:

(i) não consta, nas declarações de compensações apresentadas (fls. 94/97), qualquer prova da respectiva recepção e recebimento pela Receita Federal do Brasil;

(ii) na DCTF não foram informados os débitos em comento (fls. 27/28);

(iii) não consta processo administrativo de compensação em nome da Recorrente relativo à compensação alegada; e

(iv) não consta registro de pagamento de CSLL mensal por estimativa no período de 01/01/2003 a 14/02/2005, conforme faz prova o extrato de consulta ao sistema SINAL07 (fl. 32).

II) CSLL paga por estimativa relativa ao mês de abril/03

A estimativa de CSLL apurada no mês de abril, conforme cadastrado no sistema SIEF (fls. 36/35), foi objeto de lavratura de Auto de Infração sob o processo nº 15374.001537/2008-81 “*pelo fato de a fiscalização ter constatado que esta estimativa não foi declarada em DCTF, nem ter encontrado recolhimento no mesmo valor*” (informações prestadas pela Fiscalização – fl. 04). Nestes autos administrativos, em sessão de 30/06/2011, foi provido em parte o Recurso Voluntário, aguardando-se desde 07/07/2011 a formalização da respectiva decisão.

Não obstante estar em curso o processo administrativo supra, a estimativa de CSLL de abril/03 foi extinta no valor de R\$3.184.776,33 por meio da PER/DCOMP nº 14150.37760.290503.1.3.02-4806, a qual foi homologada pelo Despacho Decisório nº 236/08 (fl. 37/45) e cadastrada no SIEF (fl. 49), conforme também se afere pelo extrato do processo administrativo nº 10768.720.779/2007-40, acostado à fl. 134.

Ademais, apesar de a Recorrente ter informado, na DIPJ 2004, CSLL paga por estimativa em abril/03 no montante de R\$3.670.660,09 (fl. 22) e na PER/DCOMP nº 14150.37760.290503.1.3.02-4806 ter declarado débito de R\$3.184.776,33 (fl. 92), a extinção de parte da estimativa de abril/03, no valor de R\$3.184.776,33 foi confirmada pelo despacho

decisório (fl.53) e também pelo próprio acórdão ora recorrido (fls.135/138), em decorrência das compensações homologadas.

III) CSLL paga por estimativa relativa aos meses de set/03 e out/03

Em DCTF do ano calendário de 2003 (fl.27/28), a Recorrente informou débitos de CSLL relativos apenas aos meses de setembro, no valor de R\$903.838,53, e de outubro, no valor de R\$1.068.559,35, declarado este último em valor menor do que o declarado na DIPJ 2004.

Na própria DCTF, constata-se que referidos débitos de set/03 e out/03 foram compensados, respectivamente, por meio das PER/DCOMP's nºs 15932.96759.311003.1.3.57-7358 (fl. 99/103) e 07516.81766.251103.1.3.57-9066 (fl. 104/108), com crédito de FINSOCIAL oriundo de ação judicial (Mandado de Segurança nº 930015746-9).

Porém, as PER/DCOMP's citadas sob o processo administrativo nº 15374.000669/2008-96 não foram homologadas pelo CARF no Acórdão nº 3101-00.401 (fls. 122/125), que acolhendo decisão da 5ª Turma da DRJ/RJII entendeu que o crédito de FINSOCIAL já havia sido integralmente utilizado em compensações anteriores. Dessa decisão foram opostos embargos de declaração que, rejeitados por unanimidade em sessão de 10/11/2011 (Acórdão nº 3101-00.921), deram ensejo à interposição de recurso especial, o qual, por ora, aguarda julgamento.

IV) Conclusão

Expostas as assertivas acima, tem-se em síntese o seguinte:

Exercícios	Valor de CSLL por estimativa declarado em DIPJ 2004	Situação do débito de CSLL pago por estimativa	Valor do crédito confirmado
Jan/2003	898.663,91	Não comprovada, pela Recorrente, a extinção do débito por meio de compensação	R\$0,00
Fev/2003	82.309,13	Não comprovada, pela Recorrente, a extinção do débito por meio de compensação	R\$0,00
Mar/2003	2.054.781,19	Não comprovada, pela Recorrente, a extinção do débito por meio de compensação	R\$0,00
Abr/2003	3.670.660,09	Extinção do débito no valor de R\$3.184.776,33 com a homologação da PER/DCOMP nº 14150.37760.290503.1.3.02-	R\$3.184.776,33

		4806	
set/2003	903.383,53	Não homologada a compensação pelo CARF, no proc. adm. nº 15374.000669/2008-96, aguardando decisão definitiva	Pendente de confirmação
Out/2003	1.069.622,61	Não homologada a compensação pelo CARF, no proc. adm. nº 15374.000669/2008-96, aguardando decisão definitiva	Pendente de confirmação

Afere-se da tabela acima que, ainda que eventualmente confirmado o crédito relativo à CSLL por estimativa nos meses de set/03 e out/03 nos autos do processo administrativo nº 15374.000669/2008-96, que, se somado com a estimativa confirmada de abr/03, totaliza o montante de R\$5.157.782,47, referido crédito é insuficiente para quitar o débito de CSLL apurado no ajuste anual, conforme abaixo demonstrado:

CSLL apurado no ajuste anual – AC 2003	R\$7.788.444,89
(-) CSLL mensal paga por estimativa no AC 2003	R\$5.157.782,47
Saldo de CSLL a pagar	R\$2.630.662,42

Por todo o exposto, demonstrada a inexistência de Saldo Negativo de CSLL para o exercício de 2004, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto

Voto Vencedor

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, Redator Designado

Em face a indicada existência de um processo conexo 15374.000669/2008-96 com a devida vênua do relator, que pode, ou não, uma vez que não cabe a essa turma julgadora, conhecer e apreciar o mérito do indigitado processo, influenciar a decisão a ser tomada no presente processo, por medida de maior segurança, prudência e não conflito de decisões conexas, é recomendável que se aguarde a decisão do citado processo.

Processo nº 15374.724217/2009-84
Resolução nº **1202-000.181**

S1-C2T2
Fl. 270

Assim, ante ao exposto, propõe-se que o órgão de origem junte ao presente a decisão administrativa definitiva, na íntegra, quando proferida no processo conexo – 15374.000669/2008-96.

Após a juntada em referência, os autos deste processo devem retornar à Turma para julgamento do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno